

CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DE MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

8. Art. 20, § 4º, da Lei nº 10.973/2004, incluído pela Lei nº 13.243/2016

Item colocado sob consulta nesse escopo:

*§ 4o O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput** poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.*

PERGUNTAS FEITAS NO ESCOPO DA CONSULTA PÚBLICA: Quais critérios para permitir a contratação do produto ou processo inovador que resultará da encomenda estatal?

CONTRIBUIÇÃO ABIIS:

Primeiramente, registro que nos termos do § 4º, entendo que o produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas pela Administração Pública não poderá, mas sim, deverá ser adquirido mediante dispensa de licitação.

Isto porque, em razão de se tratar de uma encomenda de produto inovador, a empresa a fornecer/elaborar a criação do produto ou do processo inovador deverá ser objeto de um prévio chamamento público, para que então seja concluído o fornecimento, mediante atendimento ao quanto previamente detalhado.

Neste contexto, seguem os artigos:

Art. ... – Para os efeitos deste Decreto e da Lei 10.973/2004, considera-se:

I - atividades de pesquisa: qualquer atividade científica que produza conhecimento para uma área, contribuindo para o avanço da ciência e para o desenvolvimento social.

II - reconhecida capacitação tecnológica no setor: aptidão tecnológica reconhecida por títulos, certificações atinentes a cada setor.

III - atividades de pesquisa: processo sistemático para a construção de um conceito ou conhecimento, cujas atividades tenham a finalidade a descoberta de novos produtos ou inovações tecnológicas.

São Paulo

Av. Angélica, nº. 2220 - 4º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP: 01228-200
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHN/Quadra 1 – Conj A Bloco A – Sala 1509
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70710-300
Tel.: + 55 61 3264-8959 - Fax: + 55 61 3248-4959

IV - risco tecnológico: conjunto de eventos em curto, médio e longo prazo que venham a não apresentar o desempenho esperado de acordo com as especificações prévias;

V - produto ou processo inovador: produto final da atividade de pesquisa e que tenha como característica a inovação.

Art. ... - Os órgãos e entidades da administração pública, que contratarem ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador o farão mediante chamamento público, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. ... – Para que um produto ou processo inovador seja assim considerado, obrigatoriamente, não poderá haver produto similar com produção nacional.

Art. ... – Selecionado o fornecedor do produto ou processo inovador, a Administração Pública deverá fornecer de forma detalhada a especificação pretendida; estimativa do preço (ou do orçamento disponível); volume de compra; prazo de compra e a obrigatoriedade de que o produto final atenda aos requisitos para que possa ser patenteado.

12. Art. 2º, inciso I, alínea g, da Lei nº 8.032/90, incluído pela Lei nº 13.243/2016

Item colocado sob consulta nesse escopo:

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;

PERGUNTAS FEITAS NO ESCOPO DA CONSULTA PÚBLICA: Quais critérios podem ser exigidos? Qual seria a forma de habilitação?

CONTRIBUIÇÃO ABIIS:

“Art. 1º – Nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 8.032, de 12 de abril de 1990 fica criada a Câmara de Inovação Científica, Tecnológica e Projetos de Inovação.

Art. 2º - A Câmara de Inovação Científica, Tecnológica e Projetos de Inovação será um órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que terá como objetivo avaliar quais projetos fazem jus às

isenções de impostos prevista no art. 2º, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º Para submeter qualquer projeto à aprovação, nos termos do artigo 1º deste decreto é necessário:

I - formalização do pedido, mediante formação de dossiê digital em formato a ser estabelecido pela Câmara de Inovação Científica, Tecnológica e Projetos de Inovação, que deverá conter a descrição detalhada do Projeto de Pesquisa Científica, Tecnológica e Projetos de Inovação;

II - inexistência de indeferimento de pedido realizado à Câmara nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 4º São requisitos para o pedido à Câmara:

I - O Projeto deve obrigatoriamente tratar-se de uma inovação com utilidade à sociedade;

II – Não serão admitidos Projetos que tenham similar em produção no País;

Art. 5º. O prazo para conclusão da análise pela Câmara será de até:

I - 120 (cento e vinte) dias, contados da juntada dos documentos elencados no art. 3º;

§ 1º Constatado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, o requerente será intimado a sanear o processo.

§ 2º No curso da análise, poderá ser solicitado esclarecimento ou documento adicional, quando necessário para a apreciação do pedido formulado.

§ 3º Suspendem-se os prazos mencionados no inciso I do caput até que o requerente atenda às exigências efetivadas.

Art. 6º A certificação será concedida com prazo de validade indeterminado, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pela Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O ADE a que se refere o caput indicará o nome e CNPJ do requerente e sua descrição completa”.

13. Art. 11, da Lei nº 13.243/2016

Item colocado sob consulta nesse escopo:

Art. 11. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas “e” a “q” do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

São Paulo

Alameda Santos, nº. 2441 - 5º andar
Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHIS/CL QI 05 – Bloco C – 1º andar
Lago Sul - Brasília - DF - CEP: 71615-480
Tel.: + 55 61 3704-8000 - Fax: + 55 61 3704-8032

PERGUNTAS FEITAS NO ESCOPO DA CONSULTA PÚBLICA: Quais os mecanismos de simplificação e prioridade devem ser adotados pelos órgãos envolvidos no processo de importação e de desembaraço aduaneiro?

CONTRIBUIÇÃO ABIIS:

“Art. 1 – Nos termos do art. 11 da Lei nº 13.243/2016 e do artigo 578 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, fica criado o Programa Brasileiro de Incentivo à Importação de Produtos para Pesquisa Científica, Tecnológica e Projetos de Inovação (PROPESCI).

§ 1º O PROPESCI tem caráter voluntário e a não adesão por parte dos intervenientes não implica impedimento ou limitação na atuação do interveniente em operações de importação.

Art. 2º O objetivo do PROPESCI consiste em proporcionar maior agilidade e previsibilidade no fluxo de importações de insumos, de forma a estimular o desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica e de projetos de inovação desenvolvidos no território brasileiro.

Art. 3º A certificação do PROPESCI será concedida à pessoa física ou jurídica especificamente para as quantidades de produtos cuja importação seja comprovadamente e unicamente destinada à Pesquisa Científica, Tecnológica e Projetos de Inovação.

Art. 4º São benefícios específicos para a importação dos produtos certificados pelo PROPESCI:

I - a Declaração de Importação (DI) registrada será selecionada para o canal verde de conferência aduaneira, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

II - a Declaração de Importação (DI) do importador será processada pelas unidades da RFB de forma prioritária em relação a todas as demais em qualquer porto do território brasileiro;

III - será permitido ao importador registrar a DI antes da chegada da carga ao território aduaneiro em qualquer hipótese.

Art. 5º Para certificação de produtos no PROPESCI é necessário:

I - formalização do pedido de certificação, mediante formação de dossiê digital em formato a ser estabelecido pela Receita Federal do Brasil, que deverá conter a descrição detalhada do Projeto de Pesquisa Científica, Tecnológica e Projetos de Inovação, a descrição exata com NCM de cada produto objeto do pedido, a forma de sua utilização no projeto, bem como a quantidade exata de cada produto a ser importada para cada projeto;

II – comprovação de regularidade fiscal do Requerente, por meio da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);

III - inexistência de indeferimento de pedido de certificação ao Programa nos últimos 6 (seis) meses.

§1º Caso o Requerente queira adicionar produtos a um projeto que já tenha tido certificação anterior, deverá fazer o pedido nos termos deste artigo, com referência ao dossiê já aprovado.

São Paulo

Alameda Santos, nº. 2441 - 5º andar
Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHIS/CL QI 05 – Bloco C – 1º andar
Lago Sul - Brasília - DF - CEP: 71615-480
Tel.: + 55 61 3704-8000 - Fax: + 55 61 3704-8032

Art. 6º São requisitos para o PROPESCI:

I - O Projeto referido no inciso I do art. 5º deve obrigatoriamente tratar-se de uma inovação com utilidade à sociedade;

II – Não serão admitidos Projetos que tenham similar em produção no País;

III – Não serão admitidos Produtos que tenham similar em produção no País.

Art. 7º. O prazo para conclusão da análise pela Receita Federal será de até:

I - 90 (noventa) dias, contados da juntada dos documentos elencados no art. 5º;

§ 1º Constatado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, o requerente será intimado a sanear o processo.

§ 2º No curso da análise, poderá ser solicitado esclarecimento ou documento adicional, quando necessário para a apreciação do pedido formulado.

§ 3º Suspendem-se os prazos mencionados no inciso I do caput até que o requerente atenda às exigências efetuadas pela RFB.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de certificação, caberá apresentação de recurso, em instância única, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, ao Chefe da Gerência de Fiscalização da Coana.

Art. 8º A certificação será concedida com prazo de validade indeterminado, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pela Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O ADE a que se refere o caput indicará o NCM de cada produto, sua descrição e a quantidade de produtos aprovados para cada importador”.

São Paulo

Alameda Santos, nº. 2441 - 5º andar
Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Tel.: + 55 11 2766-4362 - Fax: + 55 11 2766-4361

Brasília

SHIS/CL QI 05 – Bloco C – 1º andar
Lago Sul - Brasília - DF - CEP: 71615-480
Tel.: + 55 61 3704-8000 - Fax: + 55 61 3704-8032